



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
LEI	2
Lei nº 489/2021	2
Lei nº 490/2021	2
Lei nº 491/2021	4
PORTARIA	15
Portaria nº 334/2021-GAP	15
Portaria nº 335/2021-GAP	15
Portaria nº 336/2021-GAP	15
GABINETE DO PREFEITO	16
LEI	16
Lei nº 488/2021	16

GABINETE DO PREFEITO

LEI

Lei nº 489/2021

Lei Nº 489/2021
Amarante/MA, 15 de dezembro de 2021 Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede pública municipal de ensino em efetivo exercício, na forma que especifica. O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, Estado de Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de AMARANTE DO MARANHÃO aprovou e EU sanciono a seguinte lei: Artigo 1º – O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Amarante/MA, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal; Parágrafo único – O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta inteiro por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, relativos ao exercício de 2021. Artigo 2º – Poderão receber o abono, previsto no artigo 1º, desta lei complementar, os profissionais da educação básica, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020: § 1º Para os fins o disposto nesta Lei, considera-se efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das funções associadas à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo, contudo, descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município e desde que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. Artigo 3º - O valor do abono será pago em conformidade com a jornada de trabalho do servidor da educação básica, observados os termos desta lei complementar e do decreto regulamentar, observando, ainda, o número de matrículas do servidor. § 1º - O abono será pago de forma proporcional aos servidores do magistério que não

permaneceram em efetivo exercício durante todo o ano de 2021. A proporcionalidade será calculada com base no número de meses em que houve o efetivo exercício. Artigo 4º – O abono instituído por esta Lei, não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários, não configura rendimento tributável ao servidor. Artigo 5º – As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021. Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE, ESTADO DO MARANHÃO, aos 15 dias do mês de DEZEMBRO de 2021.

VANDERLY GOMES MIRANDA PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho
Código identificador: utmux6yqgk620211223131255

Lei nº 490/2021

LEI Nº 490/2021

15 DE DEZEMBRO DE 2021 Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2021 da Lei Municipal nº 475, de 21 de dezembro de 2020. O Prefeito Municipal de AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, VANDERLY GOMES MIRANDA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 87, inciso II, da Lei Orgânica Municipal nº 004/2016, faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de AMARANTE DO MARANHÃO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizada a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Municipal do presente exercício no montante de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da despesa autorizada, para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias. Art. 2º Revogam-se as disposições em



contrário. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

VANDERLY GOMES MIRANDA PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho
Código identificador: ho9pvhddqd20211223131236



Lei nº 491/2021

LEI Nº 491/ 2021.

AUTORIZO O PODER EXECUTIVO ATUALIZAR OS VALORES DA TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 304/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores da tabela para a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, instituída pela Lei Municipal Nº 304/2010.

Art. 2º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse emitido do valor arrecadado pela concessionária ao Município, sendo vedado a retenção dos valores necessários ao pagamento de energia elétrica fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha ter a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§3º - Os serviços de arrecadação, faturamento e cobrança que eventualmente o

Município tenha ou venha ter junto a Concessionária de Energia Elétrica, conforme descrito no §2º, deverá respeitar os princípios da Legalidade e Economicidade, devendo a Concessionária de Energia Elétrica demonstrar todos os parâmetros jurídicos, econômicos e técnicos pela cobrança de eventual taxa e encargos pelos referidos serviços supracitados.

§4º - Nos casos em que a Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL, estabeleça a redução de alíquotas ou normas mais vantajosas que beneficie o Poder Público Municipal, este deverá aplica-las automaticamente.

Art. 3º - Os valores das Contribuições de Iluminação Pública - CIP, passam a vigorar a partir da data de sua publicação, conforme anexo único desta lei, para as categorias: Residencial, comercial, industrial, rural e alta tensão.

Art. 4º - Os valores fixados no anexo único, parte integrante desta Lei, serão reajustados automaticamente toda vez que houver reajuste tarifário de energia elétrica autorizado pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, para a classe “iluminação pública”.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica o chefe do poder Executivo autorizado a fazer o reajuste da CIP mediante a emissão de decreto.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2022.

Art. 6º - Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.



VANDERLY GOMES MIRANDA

Prefeito Municipal

ANEXO UNICO.

Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial (kWh)	Faixa Final (kWh)	Valor R\$
Residencial	Alta e Baixa Tensão	0	30	R\$ 4,00
		31	50	R\$ 7,73
		51	70	R\$ 10,75
		71	100	R\$ 12,98
		101	120	R\$ 18,15
		121	140	R\$ 22,15
		141	180	R\$ 26,81
		181	220	R\$ 30,81
		221	270	R\$ 37,51
		271	320	R\$ 39,51
		321	370	R\$ 42,51
		371	420	R\$ 51,29
		421	500	R\$ 55,29
		501	600	R\$ 60,35
601	700	R\$ 63,35		





		701	800	R\$	64,35	
		801	900	R\$	65,35	
		901	1000	R\$	66,35	
		1001	1250	R\$	70,66	
		1251	1500	R\$	72,66	
		1501	2000	R\$	74,66	
		2001	3000	R\$	84,02	
		3001	4000	R\$	95,02	
		4001	5000	R\$	98,02	
		5001	999999	R\$	100,02	
Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial (kWh)	Faixa Final (kWh)	Valor R\$		
Comercial	Alta e Baixa Tensão	0	30	R\$	4,47	
		31	50	R\$	7,46	
		51	70	R\$	10,00	
		71	100	R\$	15,00	
		101	120	R\$	25,00	
		121	140	R\$	30,00	
		141	180	R\$	35,00	
		181	220	R\$	40,00	
		221	270	R\$	45,00	
		271	320	R\$	50,00	





		321	370	R\$	55,00	
		371	420	R\$	60,00	
		421	500	R\$	65,00	
		501	600	R\$	70,00	
		601	700	R\$	80,00	
		701	800	R\$	90,00	
		801	900	R\$	100,00	
		901	1000	R\$	110,00	
		1001	1250	R\$	120,00	
		1251	1500	R\$	125,00	
		1501	2000	R\$	130,00	
		2001	3000	R\$	135,00	
		3001	4000	R\$	140,00	
		4001	5000	R\$	145,00	
		5001	999999	R\$	150,00	
Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial (kWh)	Faixa Final (kWh)	Valor R\$		
Industrial	Alta e Baixa Tensão	0	30	R\$	5,50	
		31	50	R\$	9,50	
		51	70	R\$	15,50	
		71	100	R\$	20,00	
		101	120	R\$	25,00	





		121	140	R\$	30,00	
		141	180	R\$	36,00	
		181	220	R\$	40,00	
		221	270	R\$	45,00	
		271	320	R\$	48,00	
		321	370	R\$	50,00	
		371	420	R\$	65,00	
		421	500	R\$	70,00	
		501	600	R\$	75,00	
		601	700	R\$	80,00	
		701	800	R\$	85,00	
		801	900	R\$	90,00	
		901	1000	R\$	95,00	
		1001	1250	R\$	120,00	
		1251	1500	R\$	125,00	
		1501	2000	R\$	130,00	
		2001	3000	R\$	160,00	
		3001	4000	R\$	200,00	
		4001	5000	R\$	240,00	
		5001	999999	R\$	250,00	
Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial (kWh)	Faixa Final (kWh)	Valor R\$		





Rural	Alta e Baixa	0	30	R\$	3,00		
	Tensão						
		31	50	R\$	5,00		
		51	70	R\$	7,00		
		71	100	R\$	9,00		
		101	120	R\$	12,00		
		121	140	R\$	15,00		
		141	180	R\$	16,00		
		181	220	R\$	18,00		
		221	270	R\$	20,00		
		271	320	R\$	25,00		
		321	370	R\$	30,00		
		371	420	R\$	35,00		
		421	500	R\$	40,00		
		501	600	R\$	45,00		
		601	700	R\$	50,00		
		701	800	R\$	55,00		
		801	900	R\$	60,00		
		901	1000	R\$	65,00		
		1001	1250	R\$	70,00		
	1251	1500	R\$	75,00			
	1501	2000	R\$	80,00			
	2001	3000	R\$	85,00			





Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial (kWh)	Faixa Final (kWh)	Valor R\$		
		3001	4000	R\$ 90,00		
		4001	5000	R\$ 95,00		
		5001	999999	R\$ 100,00		
Poder Publico	Alta e Baixa Tensão	0	30	R\$ 5,50		
		31	50	R\$ 7,50		
		51	70	R\$ 10,00		
		71	100	R\$ 15,00		
		101	120	R\$ 20,00		
		121	140	R\$ 30,00		
		141	180	R\$ 40,00		
		181	220	R\$ 50,00		
		221	270	R\$ 60,00		
		271	320	R\$ 70,00		
		321	370	R\$ 75,00		
		371	420	R\$ 80,00		
		421	500	R\$ 90,00		
		501	600	R\$ 95,00		
		601	700	R\$ 100,00		
		701	800	R\$ 105,00		
		801	900	R\$ 110,00		





		901	1000	R\$	115,00				
		1001	1250	R\$	120,00				
		1251	1500	R\$	125,00				
		1501	2000	R\$	130,00				
		2001	3000	R\$	135,00				
		3001	4000	R\$	140,00				
		4001	5000	R\$	145,00				
		5001	999999	R\$	150,00				
Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial (kWh)	Faixa Final (kWh)	Valor R\$					
Serviço Público	Alta e Baixa Tensão	0	30	R\$	4,50				
		31	50	R\$	6,50				
		51	70	R\$	10,00				
		71	100	R\$	20,00				
		101	120	R\$	30,00				
		121	140	R\$	35,00				
		141	180	R\$	40,00				
		181	220	R\$	45,00				
		221	270	R\$	50,00				
		271	320	R\$	55,00				
		321	370	R\$	60,00				
		371	420	R\$	65,00				





		421	500	R\$	70,00		
		501	600	R\$	75,00		
		601	700	R\$	80,00		
		701	800	R\$	85,00		
		801	900	R\$	90,00		
		901	1000	R\$	95,00		
		1001	1250	R\$	100,00		
		1251	1500	R\$	120,00		
		1501	2000	R\$	130,00		
		2001	3000	R\$	135,00		
		3001	4000	R\$	140,00		
		4001	5000	R\$	145,00		
		5001	999999	R\$	150,00		
Classe	Grupo Tensão	Faixa Inicial (kWh)	Faixa Final (kWh)	Valor R\$			
Consumo Próprio	Alta e Baixa Tensão	0	30	R\$	4,50		
		31	50	R\$	6,50		
		51	70	R\$	10,00		
		71	100	R\$	15,00		
		101	120	R\$	20,00		
		121	140	R\$	25,00		
		141	180	R\$	30,00		





	181	220	R\$	35,00		
	221	270	R\$	40,00		
	271	320	R\$	45,00		
	321	370	R\$	50,00		
	371	420	R\$	60,00		
	421	500	R\$	70,00		
	501	600	R\$	80,00		
	601	700	R\$	90,00		
	701	800	R\$	100,00		
	801	900	R\$	110,00		
	901	1000	R\$	115,00		
	1001	1250	R\$	120,00		
	1251	1500	R\$	125,00		
	1501	2000	R\$	130,00		
	2001	3000	R\$	135,00		
	3001	4000	R\$	140,00		
	4001	5000	R\$	145,00		
	5001	999999	R\$	150,00		
Atenciosamente,						
<hr/>						
VANDERLY GOMES MIRANDA						
Prefeito Municipal						





Publicado por: Guilherme Viana Carvalho
Código identificador: \$W9aEFIM2aey

PORTARIA

Portaria nº 334/2021-GAP

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 334/2021 -
GAP. 23 DE

DEZEMBRO DE 2021. O Prefeito Municipal de

AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão,
VANDERLY GOMES MIRANDA, no uso de suas
atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar
o Sr. Gabriel Viana Lima portador da CI/RG nº 7498509
SSP GO e do CPF/MF nº 608.096.943-28, da função que
exercia no cargo em comissão de: Secretário Municipal de
Finanças, Portaria nº 004/2021-GAP, do quadro de
servidores públicos deste município, junto à Secretaria
Municipal De Fazenda e Gestão Orçamentária-SEFAG.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas
as disposições em contrário, em especial a Portaria de nº
004/2021-GAP. Art. 3º - Publique-se no local de costume.

Dê-se ciência e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO
DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO,
AOS 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

VANDERLY GOMES MIRANDA PREFEITO
MUNICIPAL

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho
Código identificador: d1tuodo1dvr20211223181202

Portaria nº 335/2021-GAP

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 335/2021 -
GAP. 23 DE

DEZEMBRO DE 2021. O Prefeito Municipal de

AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão,

VANDERLY GOMES MIRANDA, no uso de suas
atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar
o Sr. Janio Marinho Viana, portador da CI/RG nº
015191232000-2 SSP MA e do CPF/MF nº
026.985.823-75, da função que exercia no cargo em
comissão de: Controlador Geral, Portaria nº 022/2021-GAP,
do quadro de servidores públicos deste município, junto à
Controladoria do Município. Art. 2º - Esta Portaria entra
em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário,
em especial a Portaria de nº 022/2021-GAP. Art. 3º -
Publique-se no local de costume. Dê-se ciência e cumpra-
se. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
AMARANTE DO MARANHÃO, AOS 23 DE
DEZEMBRO DE 2021.

VANDERLY GOMES MIRANDA PREFEITO
MUNICIPAL

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho
Código identificador: j9m4tjoayp20211223181216

Portaria nº 336/2021-GAP

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 336/2021 -
GAP. 23 DE

DEZEMBRO DE 2021. O Prefeito Municipal de

AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão,
VANDERLY GOMES MIRANDA, no uso de suas
atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º. Nomear,

JANIO MARINHO VIANA, portador da CI/RG nº
015191232000-2 SSP MA e do CPF/MF nº
026.985.823-75, para exercer o cargo de: Secretário de

Finanças, junto à Secretaria Municipal De Fazenda e
Gestão Orçamentária-SEFAG, devendo assim ser



considerado a partir desta data. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Art. 3º. Publique-se no local de costume. Dê-se ciência e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, AOS 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

VANDERLY GOMES MIRANDA PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho
Código identificador: oqhjz7tr20211223181206

GABINETE DO PREFEITO

LEI

Lei nº 488/2021

LEI Nº 488, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de AMARANTE DO MARANHÃO aprova e EU sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, ações e metas para as despesas de capital e as delas decorrentes, e para as relativas a programas de ação continuada. Art. 2º. O Poder Executivo, no período de vigência deste Plano, executará os Programas nele constantes, dando-lhes prioridade em relação a novos que venham a surgir no seu período de implementação. Art. 3º. O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo harmonizados com os macro objetivos e as orientações estratégicas de governo. Art. 4º. Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por: - objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas; - diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão; - estratégia: a combinação de um

conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto; - programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em: Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade; Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e; Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa. - ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em: projeto: conjunto de operações limitado no tempo, e das quais resulta um produto; atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto; operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação. Art. 5º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante Projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual. Art. 6º A Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no Plano Plurianual, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com os macro - objetivos apresentados nesta Lei, mantendo estes ajustes nos exercícios subsequentes. Art. 7º A inclusão, exclusão e alteração de ações nos programas do Plano Plurianual poderão ocorrer também por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos especiais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes. Parágrafo único - De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias às alterações de valor ou outras modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual. Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa. Art. 9º. Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis

orçamentárias e seus créditos adicionais. Art. 10. Os programas do Plano Plurianual serão anualmente avaliados.

§ 1º A avaliação dos programas do Plano Plurianual referida no caput será coordenada pela Secretaria Municipal de Finanças, que expedirá normas e instruções sobre o processo. § 2º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão:

- elaborar plano executivo de avaliação dos respectivos programas para o período 2022/2025, para apreciação da Secretaria Municipal de Finanças.

- observar e cumprir normas, instruções e prazos relativos a registros, na forma determinada pela Secretaria Municipal de Finanças, das informações referentes à execução física e financeira das respectivas ações.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 31 de Agosto de cada exercício, a partir do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei, inclusive, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Art. 11. As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e seus créditos adicionais e nas Leis de Revisão do PPA.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a:

- alterar o órgão responsável por programas e ações;
- adequar a meta física da ação orçamentária às alterações do seu valor, produto, ou unidade de medida, efetuadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, que alterem o Plano Plurianual.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO
MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 08 DE
DEZEMBRO DE 2021. WANDERLY GOMES
MIRANDA PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho

Código identificador: hvhbw3vbie20211223121228



Estado do Maranhão
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda
Prefeito Municipal

José Ronaldo Morais Franco
Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br

MUNICIPIO DE
AMARANTE DO MARA
NHAO:06157846000116

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=Amarante do
Maranhao/OU=AC SOLUTI Multipla v5/OU=278
42417000158/OU=Presencial/OU=Certificado PJ
A1/CN=MUNICIPIO DE AMARANTE DO
MARANHAO:06157846000116 Data:23.12.2021
23:07

